

COMISSÃO ESPECIAL destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1153, de 2019, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base."

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC)

EMENDA DE COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO Nº

Alterem-se as alíneas "k", "l" e "p", do § 2º, do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, constante no art. 2º do Substitutivo do relator, nos seguintes termos:

"Art. 29

§ 2º

II

.....

k) convivência familiar;

l) qualificar os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de adolescentes;

m) instituir ouvidoria para receber denúncia de racismo, maus-tratos, assédio moral, exploração e abuso sexual de adolescentes;

.....

p) apresentar ao Ministério Público Estadual ou, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público do Trabalho, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

....."

Justificativa

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto substitutivo apresentado pelo relator, sobretudo para sintonizar com o que assegura a Constituição da República quanto ao direito fundamental de adolescentes ao convívio familiar (art. 227, *caput*), sendo insuficiente para a garantia deste direito a previsão de visitas familiares bimestrais.



Em relação à alínea “l” e “m”, necessária a exclusão da palavra “criança”, na medida que o *caput* do art. 29, ao qual o § 2º se refere, dispõe que a “entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo...”. Destaca-se, ainda, o § 4º, do dispositivo sob análise, que dispõe: “O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal...” Assim, **somente ao adolescente a partir de 14 (quatorze) anos se aplica o dispositivo**, porquanto vedado o trabalho a pessoas com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (CF/88, art. 7º, XXXIII).

Quanto à alínea “p”, ao se referir exclusivamente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, a proposta fere os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade que regem a atuação ministerial (CRFB/88, art. 127, § 1º), posto que a proteção aos direitos fundamentais de adolescentes, assegurada com prioridade absoluta pela Constituição, é objeto da atuação do Ministério Público brasileiro, sendo certo que, em se tratando de condições de segurança em ambiente de trabalho, insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho a verificação de sua adequação à legislação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios quanto aos aspectos relacionados à sua atuação na proteção de adolescentes.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC

